

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.132/06/CE Rito: Ordinário
Recurso de Revisão: 40.060116845-55 (Aut.), 40.060116909-97 (Coob.)
Recorrentes: Lógica Alimentos Ltda. (Aut.), José Jaime Saldanha (Coob.)
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Fernando José Dutra Martuscelli (Aut. e Coob.)/Outro(s)
PTA/AI: 01.000146625-81
Inscr. Estadual: 433.164494.00-47 (Aut.)
CPF: 648.724.321-34 (Coob.)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – CERVEJA E REFRIGERANTE – ENTRADA, SAÍDA E ESTOQUE DESACOBERTADOS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LQFD – que a Autuada promoveu saída, deu entrada, bem como manteve em estoque cervejas e refrigerantes desacobertos de documentação fiscal. Infração caracterizada. Mantida a Decisão Recorrida.

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDAS DESACOBERTADAS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LQFD – que a Autuada promoveu saída e deu entrada a diversos tipos de bebidas, não sujeitas à Substituição Tributária, desacobertas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Mantida a Decisão Recorrida.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOBRIGADO. Consta dos autos procuração atribuindo ao Coobrigado a responsabilidade pela administração e gerência da empresa ora Autuada, bem como diversos outros documentos que comprovam ser o Coobrigado o verdadeiro proprietário da empresa autuada, tendo efetivamente praticado atos que concorreram para o não recolhimento do ICMS. Assim sendo, nos termos do artigo 124, inciso II do CTN c/c artigo 21, inciso XII, da Lei 6763/75 deve o mesmo ser mantido no pólo passivo da obrigação tributária. Mantida a Decisão Recorrida.

Recursos de Revisão, em preliminar, conhecidos, e no mérito, não providos. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades apuradas mediante “Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LQFD”, relativo ao período de 01/01/04 a 19/03/04:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 1 – Entrada, saída e manutenção em estoque de cervejas e refrigerantes desacobertados de documento fiscal;
- 2 – Entrada e saída desacobertas de documentação fiscal de aguardente (tributada a 18%);
- 3 – Entrada e saída desacobertas de documentação fiscal de bebidas quentes (tributadas a 25%).

Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75, (majorada em 100%). Em relação às saídas desacobertas de documentação fiscal de cervejas e refrigerantes exigiu-se somente Multa Isolada.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 17.181/05/3ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais.

Inconformados, Autuada e Coobrigado interpõem, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 648/674), por intermédio de procurador regularmente constituído.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 677/681, opina, em preliminar, pelo conhecimento dos Recursos de Revisão interpostos, e quanto ao mérito, pelo não provimento dos mesmos.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no artigo 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, salvo algumas pequenas alterações.

Ressalte-se que as Recorrentes alegam basicamente os mesmos argumentos da Impugnação, inclusive, em preliminar, a nulidade do Auto de Infração por ter ocorrido irregularidades na fase preparatória do lançamento. Nesta linha, o próprio TIAF seria nulo, pois os Autuantes não teriam especificado os documentos utilizados para condução do trabalho fiscal. Além da ausência do registro, no RUDFTO, da hora do início dos trabalhos de fiscalização.

No mérito, razão não assiste às Recorrentes.

Quanto à contestação da inclusão do Coobrigado no pólo passivo da obrigação tributária, alegam que os sócios da empresa autuada são outras pessoas, e não o *Sr. José Jaime Saldanha*.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, ficou demonstrado nos autos que a empresa autuada é constituída em nome de “laranjas”. Acrescente-se que a procuração recebida pelo Coobrigado (fls. 437) outorgou-lhe plenos poderes para representar todos os interesses da Autuada, não restando dúvida de que este seja, em verdade, o proprietário de fato da empresa.

Assim, na situação em pauta, percebe-se, claramente, a condição de responsável solidário imposta ao Coobrigado, pois, os documentos trazidos aos autos pelo Fisco de fls. 452/469 (contrato firmado para exclusividade de distribuição de cerveja junto ao fornecedor, recebimento e acertos, faturamentos, negociação de preços), além da citada procuração, são suficientes para comprovar a participação ou a concorrência do mesmo nas infrações ora discutidas (entrada e saída de mercadorias no estabelecimento da Autuada desacompanhadas de documento fiscal).

De acordo com o artigo 135 do CTN, o mandatário responde pessoalmente por créditos tributários resultantes de atos praticados em infração de lei. No caso vertente, não se trata de mera inadimplência, mas de infração legal e regulamentar, correspondente a entradas e saídas de mercadorias sem notas fiscais e sem pagamento do imposto. Além de imputar responsabilidade pessoal ao infrator, o citado artigo não exclui a possibilidade de este se obrigar com outrem e de outrem consigo (solidariedade).

Importante enfatizar que pela Lei 6763/75, até 06/08/03, havia atribuição de solidariedade ao mandatário e de responsabilidade pessoal a partir de então (artigo 21, inciso VI e § 2º, inciso I).

Correta a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75, sem a redução prevista em sua alínea “a”, uma vez que o estoque foi apurado com base na contagem física procedida pelo Fisco em 19/03/04.

Improcedente o argumento de erro de cálculo da Multa de Revalidação que não poderia ser superior a 50% do ICMS, uma vez que o artigo 56, § 2º, inciso III, da Lei 6763/75 prevê a possibilidade de cobrança em dobro da MR na hipótese do crédito tributário *“por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida no inciso II do caput do art. 55, em se tratando de mercadoria sujeita a substituição tributária”*.

Cabe, ainda, salientar que os elementos constantes dos autos demonstraram que a Autuada é reincidente na prática das infrações apontadas no Auto de Infração.

O Acórdão guerreado bem articulou os motivos que determinaram o reconhecimento da correção do trabalho fiscal, ao qual cumpre remeter-se.

Não assiste, desta forma, razões às Recorrentes, sendo legítimas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, também à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

unanimidade, em negar provimento aos mesmos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão, Cláudia Campos Lopes Lara e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 13/06/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

fmbs/vsf

CC/MIG